FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

A ERRADICAÇÃO DA POBREZA EXTREMA ATRAVÉS DA REFORMA DAS INSTITUIÇÕES COMPARTILHADAS PROPOSTA POR THOMAS POGGE

Processo nº 2021/03197-6

Relatório de iniciação científica submetido à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

Bolsista: Matheus de Vilhena Moares

Orientador: Prof. Dr. Hélio Alexandre da Silva

Período de vigência: 01/02/2022 a 30/04/2023

APRESENTAÇÃO

Este Relatório de Iniciação Científica possui o intuito de apresentar o trabalho desenvolvido durante o período de vigência da bolsa concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Primeiramente, cumpre retomar com brevidade a proposta inicial da pesquisa, seus objetivos e as tarefas desempenhadas durante o período. Em seguida, são relatadas as atividades acadêmicas desempenhadas durante o período referente ao relatório (01 de fevereiro de 2022 até 31 de dezembro de 2023)¹. Finalmente, são apresentadas as informações obtidas ao longo do desenvolvimento da pesquisa e as conclusões alcançadas até o momento, bem como reconsiderações a respeito do tema e expectativas para o desenvolvimento do trabalho.

_

¹ A bolsa foi renovada por 8 meses em maio de 2023, após o primeiro período de vigência. Esse relatório terá um enfoque no período de extensão, devido ao fato de que o período anterior foi devidamente registrado em outros relatórios e já avaliados e aprovados por essa fundação.

RESUMO DO PROJETO:

O projeto de pesquisa desenvolvido (ID: 2021/03197-6) possui como objetivo amplo entender a reforma institucional para eliminação da pobreza extrema proposta por Thomas Pogge na obra *World Poverty and Human Rights*. Em síntese, o esforço do autor na obra visa analisar que a atual pobreza extrema e as mortes que dela derivam são resultados de um ordenamento institucional global injusto. Organizações como a OMC, o FMI, a OTAN, a UE, dentre outras, aplicam políticas e estabelecem tratados que condicionam países em desenvolvimento e subdesenvolvidos à pobreza extrema. Tendo em vista que essas instituições são operadas pelos países desenvolvidos, Thomas Pogge tece, em sua obra, argumentos para justificar a responsabilização dos cidadãos residentes nesses países quanto ao problema da pobreza global. Segundo o autor, a parcela de responsabilidade desses cidadãos consiste na eleição de governantes que colaboram com a manutenção dessa ordem global prejudicial aos países menos privilegiados. Dessa responsabilização deriva-se o que Pogge denomina de dever negativo de justiça, que se trata do dever de não cooperar na imposição de instituições coercitivas injustas e de, com isso, compensar as vítimas pelos prejuízos causados.

Thomas Pogge defende que as mortes pela pobreza extrema poderiam ser evitadas se a ordem global fosse organizada de outra forma. Para provar a evitabilidade dessas mortes, o autor apresenta propostas como o projeto denominado Dividendo de Recursos Globais (DRG). Em linhas gerais, o projeto se resume a uma tarifa sob a exploração de recursos naturais da qual os países ricos pagariam a fim de formar um fundo internacional cuja arrecadação seria distribuída para os cidadãos dos países pobres.

Pogge, portanto, mira em duas teses: 1) os cidadãos dos países privilegiados são responsáveis pela disseminação da pobreza e da desigualdade; 2) as mortes causadas pela pobreza são evitáveis na medida em que há reformas aplicáveis como alternativas viáveis – a exemplo do DRG.

O projeto de pesquisa, portanto, tem por intuito estudar os contornos que envolvem essas duas questões, propondo a pergunta: *Tendo em vista a erradicação da pobreza extrema, quais as principais relações entre o dever negativo de justiça e o DRG (Dividendo de Recursos Globais)?* Para responder isso, o projeto se propõe a um estudo aprofundado dos conceitos que fundamentam a ética cosmopolita desenvolvida pelo autor (critério de justiça universal, dever negativo e positivo de justiça), bem como dos fundamentos de sua tese forte de que a pobreza extrema poderia ser erradicada mediante uma reforma institucional global.

2. REALIZAÇÕES NO PERÍODO REFERENTE AO RELATÓRIO

Durante o de desenvolvimento da pesquisa foram realizadas atividades de seleção bibliográfica e estudo do material teórico escolhido. Uma vez que a proposta da pesquisa se pauta em uma análise teórica, essa se desenvolveu através do método de análise bibliográfica para a execução de sínteses, deduções e conclusões. Para a organização do cronograma de trabalho e sistematização do conteúdo, fez-se necessária a divisão dos temas do objeto de estudo. Nesse relatório serão apresentados a síntese obtida através do enfrentamento dos objetivos designados no projeto, os quais são:

O projeto tem como objetivo geral:

a) Compreender os principais contornos da proposta de reforma das instituições compartilhadas para a eliminação da pobreza extrema tal como apresentadas por Thomas Pogge. A pesquisa será guiada pela seguinte pergunta: *Tendo em vista à erradicação da pobreza extrema, quais as principais relações entre o dever negativo de justiça e o DRG (Dividendo de Recursos Globais)?*

Orientado pelo objetivo geral, o projeto tem por objetivos específicos:

- (1) Compreender como Pogge fundamenta sua *tese forte* de que a pobreza extrema poderia ser erradicada por uma reforma institucional global. Para tanto será preciso investigar especialmente os seguintes capítulos:
- (2) Explicitar os contornos do critério de justiça cosmopolita (centrado nos direitos humanos); do dever de justiça negativo e do dever de justiça positivo.
- (3) Apresentar as características do DRG como proposta política de uma reforma institucional (centrada nos direitos humanos) e ancorada em um dever de justiça para erradicar a pobreza extrema global.

Com o pedido de extensão da bolsa, foi proposto o aprofundamento desses objetivos da seguinte forma:

- A) Em relação ao objetivo 1, aprofundar a análise a partir do seguinte trabalho: Capítulo 1 "What is Global Justice?" do livro *Politics as Usual* (2010) de autoria de Thomas Pogge.
- B) Em relação ao objetivo 2, aprofundar a análise a partir dos seguintes textos: a) parte 1 da obra O Direito dos Povos de John Rawls, onde o autor desenvolve sua defesa pelo direito positivo de justiça que será o alvo da crítica de Pogge e que fundamenta sua defesa pelo dever negativo de justiça; b) capítulo 6 "A criterion of Global Justice" do livro *Realizing Rawls* de Thomas Pogge, que é onde Pogge originalmente promove a elevação da teoria de justiça de Ralws ao nível internacional sob o viés institucional global;
- C) Em relação ao objetivo 3, aprofundar a análise através dos seguintes textos: "Thomas Pogge's Global Resources Dividend: a critique and an alternative" de Tim Hayward, em que o autor desenvolve críticas e melhorias ao Dividendo de Recursos Globais.

Boa parte dos objetivos designados foram desenvolvidos e publicados na forma de artigo científico na Revista Filogênese, v. 18, n.1, 2023, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" Faculdade de Filosofia e Ciências². Como forma de apresentar os resultados obtidos, a próxima seção irá mostrar alguns contornos fundamentais da bibliografia selecionada.

2.1 Desenvolvimento da Pesquisa

2.1.1 A tese forte de Thomas Pogge e a Justiça Global aos pobres do mundo

Tese Forte é o termo utilizado por Joshua Cohen (2010, p. 18) para denominar o argumento de Pogge de que a maior parte do problema da pobreza poderia ser eliminado por meio de pequenas modificações na ordem global que acarretariam no máximo pequenas reduções na renda dos abastados. O que vem a ser essa ordem global? Trata-se de um sistema que não é bem definido, mas que possui agentes identificáveis, como os governos mais poderosos do globo e de atores controlados por esses como União Europeia, OTAN, ONU, OMC, OCDE, Banco Mundial e FMI. Esses agentes coordenam essa ordem, que vem a ser, segundo Cohen (*ibid.*, p. 19), um conjunto de tratados e regras baseadas em convenções de

² A revista pode ser acessada através do seguinte link: https://drive.google.com/file/d/1Ghe6vR7mRxWB6Wak6dbxt6QZSq7P1J-V/view. O artigo do bolsista se encontra entre as págs. 72-90.

segurança, comércio, direitos de propriedade, direitos humanos e meio ambiente. São essas regras que governam os legisladores globais, as normas e padrões associados à soberania territorial, influenciando as políticas de segurança e assistência dos estados mais poderosos do mundo.

Em boa parte do seu livro World Poverty and Human Rights (2008), Thomas Pogge mira em diagnosticar e quantificar os prejuízos aos pobres do mundo causados pelas políticas internacionais fomentadas pela ordem global. Luigi Caranti (2010, p. 40) destaca uma lista dos efeitos da ordem global dos quais Pogge destaca em sua obra, são eles: a) os acordos TRIPS (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), que permitem a exploração de inovações farmacêuticas em forma de monopólio de patentes por 20 anos; b) as tarifas de exportação que os países em desenvolvimento pagam aos países ricos, o que desencoraja a sua produção; c) o protecionismo difundido nos países ricos, que pagam subsídios ao seu setor produtivo e o mantêm soberano; d) a venda de armas realizada pelos países ricos aos países pobres, cujo intuito é financiar as elites dos países marginalizados a se manterem no poder; e) os negócios realizados entre os governos dos países ricos e os governos não democráticos dos países pobres, que resultam em "privilégios" que beneficiam os poderosos e endividam os marginalizados; f) o beneficiamento dos países ricos sob a frágil legislação fiscal dos países pobres, útil para desvio de dinheiro (paraíso fiscal); e g) as condições de trabalho precário operadas pelas multinacionais nas indústrias dos países subdesenvolvidos e emergentes.

Pogge ainda destaca duas importantes situações utilizadas pelos governantes dos países mais desenvolvidos para criação de vantagens negociais e manutenção dos privilégios econômicos. Uma delas o autor denomina como "privilégio de recursos", circunstância em que os governantes corruptos e tirânicos de determinados países pobres, que possuem o poder de dispor livremente dos recursos naturais locais, são manipulados pelos países poderosos, os quais negociam a compra dos recursos desejados e, em contrapartida, ajudam a financiar a manutenção de algum grupo antidemocrático no poder do país explorado³. A outra situação é denominada por Pogge como "privilégio de empréstimo", caso em que os países ricos se valem de modo nefasto da capacidade que os governadores dos países menos desenvolvidos, menos

.

³ Thomas Pogge (2008, p. 208) exemplifica essa relação com a compra de petróleo cru pelas elites e o financiamento a cleptocracia nigeriana e a família reinante saudita, ao escrever que "sim, os ricos pagam frequentemente pelos recursos que utilizam, como o petróleo cru importado. Todavia, esses pagamentos vão para outras pessoas ricas, como a família reinante saudita ou a cleptocracia nigeriana, e muito pouco - se é que algum – goteja para os pobres".

instruídos e mais dependentes economicamente, ou apenas corruptos e autoritários, possuem para emprestar livremente em nome do país, gerando dívidas que podem persistir por décadas⁴.

O último elemento que vale o destaque na *Tese Forte* é o referente as modificações *mínimas* na ordem global, as quais Pogge argumenta serem suficientes para resolver boa parte da pobreza global sem impactar significativamente a renda dos abastados⁵. O autor (2010, p. 12) analisa que bastaria uma mudança de 2% na distribuição da renda global para erradicar a pobreza severa que atualmente arruína a vida de quase metade da população humana. Em termos de reforma, Pogge (2008, p. 10), mostra que o déficit agregado de todas as pessoas em extrema pobreza tem o valor de "apenas" US\$ 300 bilhões anuais, menos de 1% da renda nacional bruta anual agregada das economias de alta renda. Em comparação com a totalização dos fundos disponíveis para o combate à pobreza, Pogge (2006, p. 56) relata a insuficiência dos US\$ 12,7 bilhões disponibilizados pelos indivíduos empresas e os governos dos países ricos, 27 vezes menos do que o montante de US\$ 300 bilhões por ano necessário para uma ofensiva séria contra a pobreza.

No texto *What is Global Justice*, inserido no seu livro *Politics as Usual* (2010), Pogge se aprofunda um pouco sobre o papel causal da ordem institucional global na reprodução da pobreza. O autor expõe, em outros termos, como as situações de "privilégio de recursos" e a de "privilégio de empréstimo" são nefastas para a boa governança global:

Esses privilégios são empobrecedores, porque seu exercício muitas vezes desapropria o povo de um país que é excluído da participação política, bem como dos benefícios dos empréstimos ou da venda de recursos de seu governo. Esses privilégios são, além disso, opressivos, porque muitas vezes dão aos governantes ilegítimos acesso aos fundos de que precisam para se manter no poder, mesmo contra a vontade da maioria. E esses privilégios são perturbadores, porque fornecem fortes incentivos para a aquisição e exercício antidemocrático do poder político, resultando nos tipos de golpes e guerras civis que são tão comuns em países com um grande setor de recursos (POGGE, 2010, p. 18-9).

Nesse texto, Pogge ainda fornece outras métricas que fundamentam a evitabilidade de sua tese forte, como o dado de que a ausência de restrições que o atual sistema de tratados da

⁵ Críticos como Luigui Caranti (2010, p. 49-50), argumentam "que a simples quantificação de quão pouco seria necessário (em termos absolutos e relativos) para elevar a maioria dos pobres globais a uma condição condizente com os padrões estabelecidos pelo art. 25 da DUDH não será suficiente para fundamentar a Tese Forte". Frente a isso é certeiro afirmar que Thomas Pogge entende o receio de que uma reforma institucional global não seja suficientemente convincente apenas com demonstrações técnicas sobre o problema, reconhecendo a necessidade de construir uma justificativa filosófica da reforma, a ser proposta em termos de justiça.

⁴ Para exemplificar essa questão, Thomas Pogge (2011, p. 29) escreve que "muitas populações pobres ainda estão pagando dívidas contraídas, contra sua vontade, por ditadores como Suharto na Indonésia, Mobutu na República Democrática do Congo e Abacha na Nigéria.

OMC impõe resulta em uma subtração de ganhos de US\$ 100 bilhões anualmente aos pobres (*ibid.*, p. 20). O autor ainda fornece um número interessante sobre o efeito dos acordos TRIPS (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), o qual obriga os membros da OMC a ajustarem suas leis domésticas para conceder patentes de monopólio de 20 anos a medicamentos; essa determinação garante um aumento de 10 a 15 vezes aos medicamentos, o que afeta majoritariamente os pobres globais (*ibid.*, p. 21). Pogge ainda se assegura de dispensar os críticos que afirmam que suas objeções carecem de sentido uma vez que os participantes da ordem global consentiram com essa estrutura, o autor (*ibid.*, p. 22) escreve que essas alegações são problemáticas na medida em que dispensam assumir que os Estados mais pobres e menos poderosos carecem de poder de barganha e sofrem pressões de embargos para assumir essas regras assimétricas, ainda ignoram que a poderio econômico dos países menos desenvolvidos foi afetado por crimes históricos, como o colonialismo.

2.1.2 O critério de justiça e a consequência normativa em forma de dever negativo

A Tese Forte de Pogge busca destacar que uma parcela significativa da pobreza extrema poderia ser prevenida através de uma configuração global diferente. Para tanto, é imperativo estabelecer um critério de justiça que permita a todas as pessoas recorrer a uma base comum de avaliação moral acerca da ordem global e de outras instituições sociais com impactos substanciais a nível internacional (POGGE, 2008, p. 39). Isso se deve ao fato de que as instituições globais estão implementando políticas que previsível e inevitavelmente contribuem para o agravamento da pobreza extrema global. Nesse contexto, torna-se essencial definir um critério de justiça capaz de avaliar o grau de danos causados pelas instituições de um sistema social às pessoas (ibidem, p. 37). Em resumo, dado o pressuposto de que as instituições globais estão promovendo injustiças, surge a questão fundamental: qual seria a abordagem adequada para lidar com essa situação? Uma análise cuidadosa do pensamento de Thomas Pogge sugere que a questão da justiça global deve ser abordada através da perspectiva dos direitos humanos.

Na teoria de Pogge, o critério de justiça global é estabelecido como mínimo, significando que em todos os sistemas institucionais coercitivos, a exigência constante é garantir a cada ser humano acesso seguro a partes essenciais de liberdades básicas, bem como participação em elementos como alimentação, bebida, vestuário, abrigo, educação e cuidados de saúde (POGGE, 2008, p. 57). Segundo a perspectiva do autor, esse patamar mínimo é

fundamentado nos direitos humanos⁶. Uma ilustração desse conceito pode ser encontrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), onde o artigo 25 estabelece esses bens básicos como direitos fundamentais de toda pessoa, e o artigo 28 reforça o direito a uma ordem internacional que promova as liberdades e direitos delineados na DUDH.

É crucial ressaltar que, para Pogge (2011, p. 7), "os direitos humanos não são apenas parte da lei, mas também um padrão moral que toda lei deve cumprir, e um padrão que ainda não é atendido por muitas leis existentes em muitos países". Os direitos humanos, na visão de Pogge, transcendem o reconhecimento por qualquer jurisdição, são inalienáveis⁷ e constituem uma questão moral de responsabilidade. Pogge adota a perspectiva do "cosmopolitismo moral institucional", onde os "cidadãos do mundo" compartilham a responsabilidade de não cooperar com uma ordem institucional coercitiva que prejudique os direitos humanos (POGGE, 2008, p. 176). O cerne da abordagem de Thomas Pogge reside na avaliação da justiça das instituições globais conforme sua capacidade de prejudicar (ou não prejudicar) a efetividade dos direitos humanos. O critério de justiça, portanto, se coloca na seguinte sentença:

Um desenho institucional é injusto se não concretizar os direitos humanos na medida do razoavelmente possível. De fato, uma afirmação ainda mais fraca é suficiente: qualquer desenho institucional é injusto se, previsivelmente, produzir enormes déficits de direitos humanos evitáveis. (ibidem, p. 25).

Além de configurar os direitos humanos como padrão de justiça, Thomas Pogge se preocupa em definir a consequência normativa para a violação de tais direitos. A princípio é preciso delimitar o que seria "prejudicar" ou "violar" os direitos humanos. Segundo Pogge (2005, p. 61), prejudicar significa contribuir de forma não compensada para impor uma ordem institucional que previsivelmente resulta em déficits evitáveis de direitos humanos. Para ser moralmente responsabilizado, um cidadão rico, de acordo com o autor (*ibid.*, p. 60), deve cumprir quatro condições: cooperar na imposição de uma ordem institucional (1) que cause

⁻

⁶ O argumento de escolha dos direitos humanos como parâmetro central passa também pelo conceito de florescimento humano. Pogge deve enfrentar a realidade de que todas as pessoas possuem diferentes medidas de florescimento, ou seja, determinações diferentes de ambições, objetivos de vida, medidas de sucesso próprio e condutas éticas. O desafio, então, reside em estabelecer um critério de justiça que avalie o tratamento das pessoas por instituições em um mundo interconectado com diversas visões éticas. Pogge propõe um critério mínimo e universal, baseado em requisitos universais de florescimento, como nutrição, vestuário, abrigo, liberdades básicas, interação social, educação e participação. Ele contorna a questão da particularidade ao afirmar que esses elementos são cruciais para qualquer projeto de florescimento humano. O autor simplifica essa universalidade ao interpretar o "acesso aos bens básicos" como direitos humanos, sendo esses direitos universalmente necessários indecentemente da formulação de florescimento humano particular.

⁷ Esclarece Pogge: "A lei dos direitos humanos não está se declarando a fonte dos direitos humanos, mas, ao contrário, afirmando que todos os seres humanos têm certos direitos humanos, independentemente de serem reconhecidos em sua jurisdição ou em qualquer lugar". (POGGE, 2011, p. 8).

déficits substanciais de direitos humanos de maneira previsível (2); os déficits devem ser razoavelmente evitáveis com uma alternativa viável (3); e o projeto alternativo deve ser previsível, realizável e com resultados alcançáveis (4).

Ao violar um direito humano, Pogge defende que o responsável deve cumprir com o seu dever negativo de justiça. Esse dever deriva diretamente dos direitos humanos. O autor não apoia uma visão "maximalista" em que cada direito humano exige ações positivas dos cidadãos para garantir o acesso a determinados bens. Em vez disso, Pogge argumenta que um direito humano impõe uma reivindicação moral contra outros para não prejudicarem, ao cooperar na imposição de uma ordem institucional que previsivelmente cause déficits evitáveis de direitos humanos.

Defendo um entendimento institucional segundo o qual um direito humano a X lhe dá uma reivindicação moral contra todos os outros de que eles não o prejudiquem ao cooperar, sem compensar os esforços de proteção e reforma, ao impor a você uma ordem institucional sob a qual você carece de segurança acesso a X como parte de um déficit de direitos humanos previsível e evitável. (*ibid.*, p. 67).

É possível tomar como exemplo o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, conforme o art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos. Embora o conteúdo desse direito seja ambíguo, Pogge destaca que há discordância sobre reivindicações positivas associadas a ele, como exigir que um estranho doe um rim a um pobre necessitado. No entanto, o autor sugere que há um consenso possível em relação a reivindicações de direitos humanos sob a ótica negativa. Mesmo que não haja acordo sobre a exigência de doações de alimentos em caso de fome, pode haver consenso em exigir que os cidadãos influentes ajam para reduzir e compensar os déficits ao direito humano de acesso a alimentos e medicamentos causados pela ordem global.

Pogge acredita que esse consenso negativo se baseia na evitabilidade e previsibilidade dos déficits causados pela ordem global nos direitos humanos. Portanto, o dever negativo não implica exigir ações positivas, mas sim que os cidadãos pressionem as instituições para reduzir e compensar os déficits causados pela ordem global. Isso é especialmente relevante no contexto da pobreza global, onde as pessoas afetadas reivindicam um dever negativo contra os cidadãos dos países desenvolvidos, buscando obrigações positivas para esforços compensatórios de proteção e reforma. O dever negativo é generativo de obrigações, como explica Pogge:

Sustento que temos o dever negativo de não prejudicar os outros ao cooperar, sem compensar os esforços de proteção e reforma, ao impor-lhes uma ordem institucional que previsivelmente dará origem a déficits evitáveis de direitos humanos. Este é um

dever generativo que, em conjunto com nossa cooperação na imposição de uma ordem institucional que previsivelmente dá origem a déficits evitáveis de direitos humanos, gera obrigações de fazer esforços compensatórios de proteção e reforma para aqueles cujos direitos humanos permanecem insatisfeitos sob esta ordem. Estas são obrigações positivas. Eles exigem que cada um de nós compense nossa parte do dano que infligimos juntos — protegendo suas vítimas ou trabalhando por reformas institucionais. (ibid., p. 68).

Por fim, é interessante constatar as raízes do argumento de Pogge em prol da justiça global centrada nos direitos humanos e no dever negativo. Isso remonta a John Rawls, mais especificamente, na obra *O Direito dos Povos*. Thomas Pogge (2010, p. 16) lembra que Rawls evitou realizar uma análise moral institucional das relações internacionais, se limitando a defender um conjunto de regras de boa conduta para os Estados. A "regra de boa conduta" na qual Pogge enfatiza a sua crítica é o dever de assistência. Sobre esse dever, Rawls (2019, p. 48) escreve que "os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político justo e decente". Rawls (*ibid.*, p. 142) sustenta esse dever com base na crença que as causas da riqueza de um povo estão atreladas a cultura política interna e as tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica de determinado povo. Daqui resultam duas conclusões que para Pogge são problemáticas: (1) as causas da desigualdade são consequências da conjuntura interna de um Estado e, por isso, (2) o dever que os cidadãos possuem com os concidadãos globais é meramente de assistência (ajuda humanitária, doações financeiras), uma vez que Rawls não enxerga a existência de uma responsabilidade compartilhada pela situação de miséria global.

Em *Realizing Rawls* (1989), Pogge irá fundamentar minunciosamente o limite analítico da tese de seu orientador no tocante a justiça global. Para defender a necessidade de pensar a justiça de um sistema social com um enfoque mais forte no nível internacional, Pogge escreve:

Já que as estruturas básicas nacionais e globais afetam fortemente a estabilidade uma da outra e estão intimamente interligadas em seus efeitos sobre as vidas individuais, devemos pensar sobre nossas instituições sociais básicas de maneira geral e a partir de uma perspectiva global, buscando assim uma solução integrada, um esquema institucional justo e estável que preserve uma distribuição de direitos básicos, oportunidades e bens de referência que seja justa tanto globalmente quanto dentro de cada nação. Tal esquema institucional, se construído ao longo das linhas Rawlsianas, seria desenvolvido por meio de uma única posição original global em escopo (POGGE, 1989, p. 256).

A partir desse argumento da interdependência das esferas sociais e econômicas (nacionais e globais) é que Pogge vai defender a insuficiência da exigência normativa de Rawls, categorizada como direito positivo de justiça. Para o autor alemão, quando analisamos a ordem global, notamos que o quadro institucional é imposto, especialmente, por seus participantes

mais favorecidos, os mais poderosos. As instituições, relata Pogge (*ibid.*, p. 288), não são apenas sustentadas e aplicadas por seres humanos (padrões complexos de conduta humana); elas também são criadas, moldadas, perpetuadas ou alteradas por nós.

Dado que a justiça das instituições sociais varia conforme a maneira como distribuem benefícios e ônus moralmente relevantes entre os participantes humanos, a responsabilidade causal resultante se transforma em uma responsabilidade moral coletiva. Essa responsabilidade coletiva refere-se ao papel conjunto (dos cidadãos dos países mais desenvolvidos) na imposição das instituições existentes, especialmente sobre os participantes mais desfavorecidos. Essa responsabilidade ganha significativa importância quando esses agentes atuam como participantes favorecidos em um sistema institucional injusto. É com esse espírito que Pogge milita que esses atores possuem o dever negativo de não colaborar na imposição de instituições injustas e, portanto, devem refletir sobre e promover a reforma institucional.

2.1.3 O Dividendo de Recursos Globais

A fundamentação do dever negativo, além de exigir que os cidadãos responsáveis pela ordem global se comportem de modo a não colaborar na imposição de instituições injustas, possui um elemento essencial: que esses agentes promovam reformas institucionais. A fim de evitar que a vaguidade dessa determinação normativa possa tornar o argumento mais fraco, Pogge elabora sua própria proposta de reforma, a saber, o Dividendo de Recursos Globais (DRG). Sobre o projeto, explica Pogge:

A ideia básica é que, embora cada povo possua e controle integralmente todos os recursos dentro de seu território nacional, deve pagar um imposto sobre quaisquer recursos que decida extrair. O povo saudita, por exemplo, não seria obrigado a extrair petróleo bruto ou permitir que outros o fizessem. Mas, mesmo assim, se optassem por fazê-lo, seriam obrigados a pagar um imposto proporcional sobre qualquer petróleo extraído, seja para uso próprio ou para venda no exterior. Esse imposto poderia ser estendido, na mesma linha, aos recursos reaproveitáveis: às terras utilizadas na agricultura e pecuária, por exemplo, e, principalmente, ao ar e à água utilizados para o lançamento de poluentes. (POGGE, 1994, p. 200).

O DRG surge como resultado de uma tributação cujos sujeitos ativos são os governos que exploram recursos naturais para uso próprio ou importação. Os recursos assim obtidos seriam destinados como dividendos a países em situação de pobreza extrema, considerando a renda per capita ajustada pela paridade de poder de compra e o tamanho da população. Este modelo suscita diversas questões, tais como: 1) Quem seria responsável pela administração desse fundo? Segundo Pogge (ibid, p. 202), os próprios governos poderiam transferir os valores

do DRG entre si através de uma organização facilitadora, como o Banco Mundial ou a ONU. Essa entidade facilitadora, para estabelecer as regras de utilização do DRG, deveria contar com o respaldo de um grupo internacional composto por economistas e advogados; 2) A quem exatamente se destina o DRG? De acordo com Pogge (2009, p. 147), o DRG deve ser pago aos países onde o recurso mineral é extraído, tornando o sujeito passivo da obrigação tributária o país onde ocorre a extração da riqueza natural; 3) Como garantir que governos corruptos de países menos desenvolvidos não desviem os recursos adquiridos? Pogge sugere que, nesses casos, programas de desenvolvimento significativos podem ser administrados por meio de agências da ONU existentes, como o Programa Alimentar Mundial, a OMS e a UNICEF. Assim, a eficácia do DRG para beneficiar a população poderia ser promovida por diferentes canais, incluindo governos nacionais e organizações não governamentais; 4) Qual seria o valor aproximado que o DRG poderia mobilizar? Pogge (2007, p. 153) indica que, em 2005, os países ricos doaram US\$ 150 bilhões em ajuda oficial ao desenvolvimento, e um DRG teria aumentado esse montante para US\$ 450 bilhões naquele ano. Esse valor supera a marca de US\$ 300 bilhões por ano, considerado necessário para uma abordagem séria contra a pobreza (POGGE, 2006, p. 56);5); 5) E se os governos exploradores se recusassem a pagar o DRG? Pogge defende a aplicação de sanções aos infratores. Após a agência facilitadora do DRG relatar que um país não cumpriu suas obrigações com o projeto, todos os outros países deveriam impor tarifas sobre as importações desse país faltoso - e possivelmente sobre as exportações para ele - forçando-o a levantar fundos equivalentes às suas obrigações com o DRG, além do custo dessas medidas punitivas (POGGE, 2008, p. 214).

Pogge ilustra a aplicação prática do DRG com um exemplo específico relacionado à extração de petróleo. Segundo o autor (2007, p. 153), ao impor um imposto de US\$2 por barril de petróleo extraído, o preço dos produtos derivados do petróleo aumentaria apenas cerca de cinco centavos de dólar por galão. Com esse tributo de US\$2, mais de 17% da meta inicial de receita do DRG poderia ser alcançada exclusivamente a partir da extração de petróleo bruto (*id.*).

O DRG tem como base principal a condição de desigualdade radical delineada por Pogge (2008, p. 208): "aqueles em melhor situação econômica desfrutam de vantagens consideráveis no uso de uma única base de recursos naturais, dos quais os menos favorecidos são, em grande parte e sem compensação, excluídos". O cerne do projeto é reformar o sistema institucional de modo que aqueles que utilizam de forma mais intensiva os recursos do planeta compensem aqueles que, involuntariamente, fazem uso muito limitado desses recursos (*ibid.*,

p. 210). O objetivo do DRG, segundo Pogge (2003, p. 8), é atenuar "a correlação negativa significativa entre a riqueza de recursos (em relação ao PIB) e o desenvolvimento econômico".

Há interessantes críticas desenvolvidas sobre o DRG, como aquelas feita por Tim Hayward no texto *Thomas Pogge's global resources dividend: a critique and an* alternative. No texto, o autor questiona os reais resultados do projeto de Pogge e sugere alternativas a partir de uma nova conceituação do tema de recursos naturais globais, centrado, dessa vez, na ecologia.

Primeiramente, Hayward aponta para a arbitrariedade nos efeitos distributivos do DRG, sugerindo que os resultados podem ser aleatórios ou até mesmo regressivos, prejudicando os mais pobres, em contradição com o objetivo declarado de auxílio aos necessitados. Isso pois a aplicação do imposto sobre produtos imediatos da extração primária, segundo o autor, afeta mais severamente as nações dependentes dessas atividades do que aquelas com métodos de produção mais intensivos em capital. A quantificação do imposto também é questionada e Hayward levanta dúvidas sobre em qual ponto do processo de produção o imposto deveria ser aplicado, ressaltando a persistência de um certo grau de arbitrariedade nas propostas de Pogge. Hayward argumenta que, para efeitos redistributivos progressivos, seria mais lógico tributar aqueles que obtêm mais benefícios econômicos da exploração de recursos brutos. Explica o autor:

Se um imposto sobre os recursos naturais pretende ter efeitos redistributivos progressivos, há motivos para sugerir que ele deveria ser cobrado daqueles que, em última análise, obtêm mais benefícios económicos da exploração dos recursos brutos, e não daqueles que, envolvidos na extracção primária, geralmente renderão o menor valor agregado do recurso. Como observa Heath, sob o GRD, o "valor acrescentado" das nações ricas seria quase inteiramente isento de impostos, porque a sua produção é mais intensiva em capital. E observo que as matérias-primas extraídas têm um valor econômico muito baixo. em comparação com produtos acabados, então por que cobrar um imposto sobre uma componente relativamente pequena do valor? Isto deixa os mais dependentes das exportações de matérias primas sujeitos a impostos, enquanto os ricos industrializados são afectados de forma muito mais marginal, embora o seu domínio dos recursos (calculado inteiramente em termos de espaço ecológico, como discutirei na próxima secção) seja muito maior. (HAYWARD, 2005, p. 322).

Hayward argumenta que a proposta de Pogge é mais descritiva do que normativa ao estabelecer o conceito de recursos globais a partir da abordagem da exclusão não compensada dos pobres. Essa explicação, para o autor, carece de uma hipótese explicativa de como as vantagens surgem ou como a exclusão dos pobres é efetuada. Para tentar sanar essa lacuna, Hayward apresenta uma proposta própria a partir do conceito de *espaço ecológico*.

Espaço ecológico é a quantidade agregada de terra e água biologicamente produtiva necessária para sustentar as atividades humanas, abrangendo a produção de recursos consumidos e a assimilação dos resíduos gerados, com base nas práticas de gestão e produção atuais (*ibid.*, p. 324). Na proposta de Hayward, a tributação deveria ter como base esse espaço ecológico, uma vez que assim seria considerado não só os recursos extraídos, mas também o impacto ambiental associado à produção e ao consumo. A justificação normativa para a cobrança do imposto, nesse modelo, seria o grau de uso excessivo de espaço ecológico - criando-se assim um imposto proporcional à pegada ecológica (*ibid.*, p. 331). O autor escreve sobre as vantagens de sua proposta:

Em primeiro lugar, ele se relaciona com o uso de todos os recursos, não apenas uma pequena seleção. Em segundo lugar, relaciona-se com o uso dos recursos em cada estágio de sua utilização, e não apenas no estágio de sua extração inicial. Em ambos esses aspectos, um imposto sobre o espaço ecológico seria menos arbitrário em sua incidência do que a GRD. Em terceiro lugar, as contas da pegada ecológica consideram todos os efeitos ambientais da utilização de recursos, ao contrário dos efeitos ambientais parciais e marginais da GRD. Em quarto lugar, um imposto sobre o espaço ecológico, por rastrear o uso de recursos naturais mesmo quando eles são valorizados no processo econômico, incide proporcionalmente sobre os ricos, ao contrário do que a GRD não garante fazer. (*ibid.*, p. 332).

2.1.4 Conclusão

O projeto se propôs a responder essa pergunta: *Tendo em vista a erradicação da pobreza global extrema, quais as principais relações ente o dever negativo de justiça e o DRG (Dividendo de Recursos Globais)?*

A erradicação da pobreza global extrema, na perspectiva de Thomas Pogge, está intrinsecamente ligada à relação entre o dever negativo de justiça e o Dividendo de Recursos Globais (DRG). O dever negativo, segundo o autor, impõe aos cidadãos dos países mais desenvolvidos a obrigação moral de não cooperar com uma ordem institucional global que previsivelmente resulta em déficits evitáveis de direitos humanos. Esse dever é fundamentado em um critério de justiça global baseado nos direitos humanos, transcendendo fronteiras e constituindo uma responsabilidade moral cosmopolita.

A necessidade de apresentar uma alternativa institucional viável para que os cidadãos submissos à ordem global possam exigir o cumprimento desse dever negativo é crucial. Pogge argumenta que, uma vez que os cidadãos dos países menos desenvolvidos têm seus direitos humanos violados devido à ordem global injusta, eles devem reivindicar a correção dessa situação. A responsabilidade recai, predominantemente, sobre os cidadãos dos países mais

desenvolvidos, que, por meio de seus governantes, influenciam as instituições globais de maneira a perpetuar a pobreza global.

Para fundamentar essa responsabilidade, Pogge precisa tornar a característica "evitável" menos vaga, mostrando que existem políticas aplicáveis que podem servir como base para a reivindicação dos pobres e orientação para a compensação dos ricos. Nesse contexto, o DRG emerge como a estrutura alternativa viável proposta por Pogge. Esse mecanismo de imposto sobre recursos naturais extraídos proporciona uma fonte significativa de financiamento para programas sociais essenciais nos países em situação de pobreza extrema. Além disso, o DRG busca corrigir as injustiças históricas e estruturais presentes nas relações globais, evitando conflitos de interesse por meio de uma arrecadação e distribuição realizadas, por exemplo, por uma agência global independente.

Portanto, o dever negativo de justiça, orientado pela responsabilidade cosmopolita, instiga os cidadãos dos países ricos a não cooperarem com uma ordem global injusta e a compensarem os danos causados. O DRG, na teoria de Pogge, representa uma proposta alternativa realizável que serve como base de reivindicação para a garantia de um combate eficaz na erradicação da pobreza global, ao mesmo tempo em que atende à necessidade de concretizar o dever negativo de justiça.

2.2 Atividades Curriculares de Graduação

Durante o período referente a este relatório científico, o bolsista esteve matriculado no 10° semestre do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), cursando as seguintes disciplinas: Direito Agrário II; Direito Ambiental II; Direito Cívil X; Direito do Comércio Internacional II; Direito do Consumidor II; Direito Penal VI; Direito Previdenciário II; Estágio; Ética Geral e Jurídica; Monografia.

2.3 Estágio de Pesquisa BEPE

Entre os meses de agosto e novembro de 2022, o bolsista realizou o estágio de pesquisa no exterior com a bolsa BEPE. A oportunidade dada fez com que o estudante se envolvesse no debate internacional sobre o tema da pobreza global, ingressando como membro do Programa

de Justiça Global na Universidade de Yale⁸. A experiência trouxe ao bolsista novas referências, que ampliam e enriquecem essa pesquisa.

No relatório referente ao período no exterior, que será anexado a esse, está elencado as atividades que o bolsista desenvolveu, sendo conferências, seminários, visita técnica e participação nas aulas ministradas na universidade. A partir dessas experiências, naturalmente, ampliou-se consideravelmente o horizonte referencial do estudante no que diz respeito ao tema estudado, obtendo material suficiente para aprofundar a pesquisa realizada.

3. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO CIENTÍFICO9

a) Durante a realização do Estágio de Pesquisa no Exterior no Programa de Justiça Global da Universidade de Yale, o aluno participou da realização de diversos eventos científicos, que pode ser consultado na seção 1.1 do relatório de Estágio em Pesquisa no Exterior anexado a esse documento.

b) Participou do Congresso de Iniciação Científica da UNESP, apresentando o trabalho "Pobreza como Déficits dos Direitos Humanos em Thomas Pogge". Evento realizado no dia 29 de setembro de 2023.

c) Realizou "visita técnica" na Universidade Federal de Santa Catarina, onde apresentou o seu trabalho "Cooperação social como crítica do dever: análise sobre os limites de uma teoria cosmopolita de combate à pobreza". Evento realizado de 6 a 8 de novembro.¹⁰

4. LISTA DE PUBLICAÇÕES

a) MORAES; Matheus de Vilhena. Pobreza como déficit dos direitos humanos em Thomas Pogge, *Revista Filogênese*, v. 18, n.1, pp. 72-90. 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Ghe6vR7mRxWB6Wak6dbxt6QZSq7P1J-V/view.

_

⁸ Ver: https://globaljustice.yale.edu/people

⁹ Com exceção as atividades desenvolvidas no período de Estágio BEPE (realizadas no 20 Semestre de 2022), serão destacados apenas os eventos relacionados ao período de renovação da bolsa.

¹⁰ Supervisionado pelo Prof. Alessandro Pinzani, o bolsista apresentou, em seminário organizado na UFSC, na presença de orientandos do supervisor e outros pesquisadores, o texto que virá a ser o seu projeto de mestrado.

b) MORAES; Matheus de Vilhena. Ethical Challenges in the Climate Crisis: Thomas Pogge's Perspective and the Challenges for Global Cooperation. In: *Climate Changes*¹¹.

Referências:

ALISON, Jaggar. (Org.). Thomas Pogge and his critics. Cambridge: Polity, 2010.

CARANTI, Luigi. The Causes of World Poverty: Reflections on Thomas Pogge's Analysis. *Theoria:* **A Journal of Social and Political Theory,** vol. 57, no. 125, p. 36–53, 2010.

COHEN, Joshua. **Philosophy, Social Science, Global Poverty**. Em: Thomas Pogge and His Critics, ed: A. M. Jagger. Cambridge. Polity Press. p. 18-45, 2010.

FRAGOSO, Katarina Pitasse. *Dimensões de Justiça*: Um Estudo Crítico da Teoria de Thomas Pogge e de Will Kymlicka. 2014. 130 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

HAYWARD, Tim. Thomas Pogge's global resources dividend: a critique and an alternative. Journal of Moral Philosophy, v. 2, n. 3, p. 317-332, 2005.

PATTEN, Alan. Should We Stop Thinking about Poverty in Terms of Helping the Poor? **Ethics & International affairs,** 19, p. 19-27, 2005.

PINZANI, Alessandro. Vai trabalhar, vagabundo: retórica anti-pobre e aspectos normativos de uma teoría de pobreza. Em: Sob os olhos da crítica: reflexões sobre democracia, capitalismo e movimentos sociais, SILVA; Hélio Alexandre (Org.), Macapá: Unifap, 2017.

¹¹ O bolsista foi convidado por outros membros do Programa de Justica Global da Universidade de Yale a contribuir com um capítulo no livro a ser intitulado *Climate Crisis*. Em anexo a esse relatório será posto a carta convite da editora e as páginas do artigo a ser publicado.

| Affairs, v. 19, n. 1, p. 55-83, 2005. |
|--|
| Real world justice. The journal of ethics , v. 9, n. 1, p. 29-53, 2005b. |
| Reconhecidos e Violados Pela Lei Internacional: Os Direitos Humanos dos pobres do mundo. Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy , v. 5, n. 1, p. 33-65, 2006. |
| Severe Poverty as a Human Rights Violation. Challenges In International Human Rights Law, [S.L.], p. 721-764, 23 out. 2007. |
| POGGE, Thomas. Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de Um Dividendo de Recursos Globais. Sur: revista internacional de direito humanos, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 143-166, 2007b. |
| World Poverty and Human Rights : Cosmopolitan Responsibilities and Reforms. Cambridge: Polity Press, 2008. |
| Haciendo justicia a la Humanidad. Trad. David Álvares Garcia. Cidade do Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2009, p. 147. |
| Politics as usual: What lies behind the pro-poor rhetoric. Polity, 2010. |
| Are We Violating the Human Rights of the World's Poor. Yale Hum. Rts. & Dev. LJ , v. 14, p. 1, 2011. |
| RALWS, John. A Theory of Justice : revised edition, Cambridge: Harvard University Press, 1999. |
| O liberalismo político. 2ª Ed. São Paulo. Editora Ática, 2000. |
| O direito dos povos. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. |
| REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014. |
| SANTOS, Catarina Alves dos. Justiça distributiva Internacional e a erradicação da pobreza extrema. 2013. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. |
| SILVA, Helio Alexandre. "Capital et ideólogie", de Thomas Piketty-Ainda é mais fácil pensar no fim do mundo que no fim do capitalismo?. ethic@-An international Journal for Moral Philosophy , v. 19, n. 2, p. 464-480, 2020. |
| UGÁ, Vivian Domingues. A questão social como "pobreza ": crítica a conceituação neoliberal. Curitiba: Appris, 2011. |

VITA, Álvaro de. O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional.

São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.